



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 202.709 - SP (2011/0076088-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANDRESS TRUJILLANO ROCHA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBMISSÃO DAS ALEGAÇÕES AO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM COGNIÇÃO MAIS AMPLA. PERDA DO OBJETO.

1. Sobrevindo sentença condenatória na ação penal que se pretende anular, perde o objeto o pleito, consubstanciado na ausência de fundamentação da decisão que apreciou a resposta à acusação e deixou de absolver sumariamente o acusado.

2. A superveniência de sentença - na qual, após prévia e ampla dilação probatória, foi aferida a existência de elementos hábeis a justificar uma condenação -, demonstra que as alegações apresentadas na resposta à acusação não prosperariam, até porque a única capaz de obstar o prosseguimento da ação penal, consistente em inépcia da denúncia, foi constatada pelo magistrado singular, conforme reconhecido na própria impetração.

3. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão de se ter julgado prejudicado o *writ*, por meio de decisão unipessoal, pois, de acordo com a Súmula 568/STJ, aplicável por analogia, *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 202.709 - SP (2011/0076088-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Andress Trujillano Rocha** contra decisão de minha lavra, em que, monocraticamente, julguei prejudicado o *habeas corpus* impetrado em seu favor, assim ementada (fl. 158):

HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBMISSÃO DAS ALEGAÇÕES AO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM COGNIÇÃO MAIS AMPLA. PERDA DO OBJETO.

Writ prejudicado.

Sustenta o agravante, em síntese, ofensa ao princípio da colegialidade.

Postula, ao final, seja dado provimento ao agravo, a fim de se conceder a ordem de *habeas corpus* pretendida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 202.709 - SP (2011/0076088-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, é importante reiterar que, sobrevindo sentença condenatória na ação penal que se pretende anular, perde o objeto o pleito, consubstanciado na ausência de fundamentação da decisão que apreciou a resposta à acusação e deixou de absolver sumariamente o acusado.

É que a superveniência de sentença condenatória - na qual, após prévia e ampla dilação probatória, foi aferida a existência de elementos hábeis a justificar uma condenação -, demonstra que as alegações apresentadas na resposta à acusação não prosperariam, até porque a única capaz de obstar o prosseguimento da ação penal, consistente em inépcia da denúncia, foi constatada pelo magistrado singular, conforme reconhecido na própria impetração (fl. 4).

Entendimento semelhante tem sido adotado por este Superior Tribunal em relação à alegação de inépcia da denúncia, quando sobrevem sentença condenatória. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO EM 6 MESES. QUANTUM APROPRIADO. VALOR APROPRIADO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp. 537.770/SP, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015).

4. Já decidiu esta Corte que, nos crimes tributários, o montante do tributo sonegado, quando considerável, como no caso concreto, é motivo idôneo para o aumento da pena-base.

4. A incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte, inviabilizam a admissão do recurso especial por ambas as alíneas do recurso especial.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 607.897/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta turma, DJe 29/2/2016 - grifo nosso).

Ademais, não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão de se ter julgado prejudicado o *writ*, por meio de decisão unipessoal, pois, de acordo com a Súmula 568/STJ, aplicável por analogia, o *relator*, *monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça*, *poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0076088-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 202.709 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5254460220108260000 7072004 990105254462

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRESS TRUJILLANO ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo
Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRESS TRUJILLANO ROCHA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.